

Processo: 1103954
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Taiobeiras
Exercício: 2020
Responsável: Danilo Mendes Rodrigues
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/3/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2021. CRÉDITOS ABERTOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 43 DA LEI N. 4.320/1964. INEXPRESSIVIDADE DOS CRÉDITOS ABERTOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. DESCONSIDERADO O APONTAMENTO. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O inexpressivo percentual dos créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis justifica a aplicação do princípio da insignificância para se desconsiderar a ofensa ao disposto no art. 43 da lei n. 4.320/1964.
2. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, da abertura e execução de créditos orçamentários e adicionais, bem como do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Danilo Mendes Rodrigues, Prefeito do Município de Taiobeiras no exercício de 2020, com fundamento no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;
- III) recomendar ao Chefe do Poder Executivo que:
 - a) reavalie a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, planejamento e meio ambiente;

- b) aprimore o planejamento orçamentário municipal, de forma a atender o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, sem suplementação excessiva de dotações;
 - c) juntamente com o responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município, observem o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.
- IV)** recomendar ao responsável pelo Controle Interno que faça o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária;
- V)** recomendar ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, avalie com o devido critério o percentual proposto para a suplementação de dotações, de forma a impedir a nociva prática que permite ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal;
- VI)** determinar, por fim, que cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, sejam os autos encaminhados diretamente ao arquivo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Agostinho Patrus.

Presente à sessão a Procuradora Cristina Andrade Melo.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de março de 2023.

DURVAL ÂNGELO

Presidente e Relator

(assinado digitalmente)

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 14/3/2023**

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Taiobeiras referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Danilo Mendes Rodrigues.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, ambas deste Tribunal, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 17).

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, peça n. 21, aquele órgão entendeu que à vista do escopo restrito das prestações de contas municipais e da ausência de materialidade destes processos, nada teria a acrescentar à análise técnica elaborada.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2020, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A unidade técnica analisou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde levando em consideração as disposições contidas nos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 21,05% da receita de impostos e transferências (receita base de cálculo), atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A unidade técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à luz do estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736 e apurou que o Executivo aplicou recursos correspondentes a 25,25% da receita de impostos e transferências (receita base de cálculo), cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 42,65% da receita base de cálculo. Desse percentual, 40,67% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 1,98% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

A Unidade Técnica apurou que o Executivo repassou ao Legislativo o correspondente a 5,63% da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do caput c/c o inciso I do §2º do artigo 29-A da Constituição da República. Entretanto, no cálculo realizado foi deduzido do valor repassado o numerário não utilizado, por ter sido devolvido pelo Legislativo ao Executivo ao final do exercício.

Importante destacar que o repasse de recursos ao Legislativo Municipal está atrelado ao estabelecido na Lei Orçamentária Anual e caso nesta apuração seja deduzido o valor remanescente, poderá ser apurado um percentual inferior ao fixado na Lei Orçamentária, procedimento que, nos termos dispostos no inciso III do § 2º do art. 29-A da Constituição da República, configura a prática de crime de responsabilidade do Prefeito.

Nessa linha de entendimento, os recursos não utilizados no período não devem influenciar na apuração do repasse, motivo pelo qual considero que o Executivo Municipal repassou à Câmara de Vereadores o montante de R\$ 2.916.000,00 (pág. 19, peça 17), valor que corresponde a 6,97% da receita base de cálculo (R\$ 41.824.997,65), cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

De acordo com a Unidade Técnica, a abertura e a execução de créditos orçamentários e adicionais foram realizadas em consonância com o disposto no inciso II do art. 167 da Constituição da República, e com os arts. 42 e 59 da Lei n. 4.320/1964 (págs. 10/12 e 17, peça 17).

Verifiquei, contudo, que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, no montante de R\$ 288.937,70, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da n. Lei 4.320/1964 e no art. 8º, parágrafo único, da LC n. 101/2000 (págs. 13/15 da peça 17), mas, como o valor empenhado (R\$ 242.904,66) equivale a 0,21% do total dos créditos concedidos (R\$ 116.105.802,80), aplico o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento.

Finalmente, verifiquei que o Poder Legislativo empenhou despesas que excederam o limite dos créditos autorizados, em descumprimento ao disposto no art. 59 da Lei n. 4.320/1964 e no art. 167, inciso II, da Constituição da República c/c o art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 101/2000, irregularidade esta que é afeta às contas de gestão da Câmara Municipal e deve ser apurada em ação de fiscalização própria, não cabendo tal exame no âmbito destes autos.

Destaco que a LOA referente ao exercício de 2021, ao estimar as receitas e fixar as despesas, autorizou o gestor a abrir créditos suplementares em percentual superior a 30% do total do orçamento (pág. 10, peça 17).

O percentual de suplementação excessivamente elevado, como neste caso, pressupõe falha no planejamento e no controle do Executivo Municipal e enseja o comprometimento de programas traçados no planejamento anual, uma vez que permite que o Poder Executivo altere parte significativa do orçamento público municipal.

Decretos de Alterações Orçamentárias

A Unidade Técnica informou que o Município não editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 18, peça 17).

3) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

No caso do Município de Taiobeiras, verifiquei que foram observados os citados dispositivos das Resoluções do Senado Federal (págs. 39 a 42, peça 17).

4) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou (pág. 43, peça 17) que o Relatório do Controle foi pela regularidade das contas e abordou todos os aspectos definidos no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG n. 04/2017.

5) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2020, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou (págs. 44/45, peça 17) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que, no exercício de 2020, do total de 984 crianças, 771 foram atendidas o que representou 78,35%. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2020, 570 crianças de até 03 anos de idade do total de 1.800 crianças o que representou 31,67% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019 (págs. 45/46, peça 17).

6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologia da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Taiobeiras, de acordo com o item 11 do relatório técnico (págs. 47/48, peça 17), enquadrou-se na faixa “efetiva” (nota B) quanto aos índices educação, saúde, gestão fiscal e governança em tecnologia da informação; classificou-se na faixa “em fase de adequação” (nota C+) quanto ao índice cidades protegidas; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C) no que diz respeito aos índices planejamento e meio ambiente.

7) Informações sobre as ações de enfrentamento da Covid 19

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, que estabeleceu o escopo para exame das contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, determinou em seu art. 4º que, no âmbito do processo de prestação de contas, devem ser apresentadas informações sobre a execução orçamentária das ações de combate à Covid-19, bem como informações de caráter local sobre os impactos da pandemia, peça 9.

Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

- foram registrados no Município 669 casos confirmados de Covid-19, número que corresponde a 1,97% da população; e 7 óbitos, número equivalente a 0,02% da população.
- a União repassou ao Município o montante de R\$ 44.539.216,65, dos quais R\$ 5.059.053,09 foram para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública (recursos livres) e R\$ 39.480.163,56 para ações de saúde e de assistência social (recursos vinculados).
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 35.079.116,33. Desse valor, R\$ 32.991.719,98 foram pagos; R\$ 1.259.833,81, inscritos em restos a pagar não processados; e R\$ 827.562,54, inscritos em restos a pagar processados.
- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município totalizaram R\$ 1.015.718,36. Desse valor, R\$ 997.908,37 foram pagos; R\$ 11.769,22, inscritos em restos a pagar não processados; e R\$ 6.040,77, inscritos em restos a pagar processados.
- As despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19 totalizaram R\$ 128.167,70, valor que foi integralmente pago.

Impõe-se registrar que este Tribunal, ante a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela do auxílio financeiro destinado a ações de saúde e assistência social, prevista no art. 5º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, publicou no Portal do Sicom a versão 1.4 de Tabela de Classificação por Fonte e Destinação de Recursos, que contempla a criação da fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, e emitiu orientações sobre os procedimentos contábeis relativos aos recursos recebidos de aplicação livre e às despesas custeadas com recursos repassados para enfrentamento da pandemia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Taiobeiras no exercício de 2020, Sr. Danilo Mendes Rodrigues, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal a reavaliação de prioridades e da efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de

Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, planejamento e meio ambiente.

Recomendo, ainda, ao Chefe do Executivo Municipal que aprimore o planejamento orçamentário municipal, de forma a atender o melhor possível as demandas sociais e as ações de governo, sem suplementação excessiva de dotações.

Recomendo ao Chefe do Executivo e ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atentem para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.

Recomendo, também, ao Poder Legislativo que, ao discutir e votar os projetos de lei orçamentária, avalie com o devido critério o percentual proposto para a suplementação de dotações, de forma a impedir a nociva prática que permite ao Executivo significativa alteração do orçamento público municipal.

Ao final, cumpridos os procedimentos cabíveis à espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Edilidade promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

De acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA CRISTINA ANDRADE MELO.)

dds